



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

O art. 180 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180. São **subsidiariamente** obrigados ao pagamento do ITCMD devido pelo contribuinte, na qualidade de responsáveis, **na seguinte ordem, conforme aplicável**:

.....

III - cessionário, relativamente ao ITCMD devido pela transmissão *causa mortis* dos direitos hereditários a ele cedidos mediante cessão onerosa;

IV - os notários, os registradores, os escrivães e os demais servidores do Poder Judiciário e das Juntas Comerciais, em relação aos atos praticados por eles ou perante eles;

V - o titular, o administrador e o servidor dos demais órgãos ou entidades de direito público ou privado onde for processado o registro da transmissão;

VI - a empresa, a instituição financeira e todo aquele a quem couber a administração, a custódia e o registro de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos objeto da transmissão;

VII - a pessoa física ou jurídica que contribuir para a ocultação ou dissimulação da transmissão *causa mortis* ou doação.

Parágrafo único. Os responsáveis **subsidiários** deverão exigir a comprovação do pagamento do ITCMD devido antes da prática de qualquer ato,



podendo promover a retenção e o recolhimento do tributo devido na forma da legislação do ente tributante.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em geral, a legislação interna dos Estados prevê a responsabilidade subsidiária das instituições financeiras pelo recolhimento do ITCMD, isto é, elas são responsabilizadas nos atos em que intervierem, desde que seja constatada a impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte (exemplo: art. 8º da Lei nº 10.705/2000 de São Paulo). Este, de fato, é o instituto jurídico correto e apropriado.

Sala da comissão, 29 de abril de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

